

## FUGA DE PRÉSO

*Fuga de preso. Cautela normal da escolta*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal n.º 50.222/1967.

Edmar Pereira de Miranda x a Justiça.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal:

O réu, soldado da Polícia Militar, e cumprindo escala de serviço no Hospital Barata Ribeiro, escoltara um preso confiado à sua guarda, que fôra ao banheiro, e que daí fugiu. Condenado como incursão nas penas do art. 156 do Código Penal Militar (“Deixar fugir preso por culpa”), apela o dito soldado.

Tem êle carradas de razões! Em matéria de culpa, a lei tem em vista o *homo medius* e a previsibilidade deve ser *objetiva*:

*“La ley penal tiene que crear motivos de conducta en los asociados, estimulando alguna situación socialógica en que la previsión aparezca, lo cual significa que hay que precisar cuando se impone el deber de prever. Por esto se ha ido delineando una teoría objetiva de la previsibilidad. Ya IMPALLOMENI hablava de un cálculo sobre la capacidad media de los hombres, y TOLOMEI sostenia que, para la noción de la previsibilidad, es preciso referirse a una previsibilidad objetiva, medida según las aptitudes de la generalidad de los hombres”*

(ENRICO ALTAVILLA, in “*La Culpa*”, pág. 57, ed. 1956, tradução do italiano para o espanhol).

Ora, no caso presente, o preso não fugiu nem da enfermaria, nem do corredor. Fugiu quando estava no interior do reservado sanitário,

que se *presume* seguro e indevassável no *id quod plenumque accidit* ...  
... Qualquer vigilante *normal* vigia o prêso *pari passu*, menos no  
*water closet*... O vigilante não vai ficar ao lado do prêso enquanto  
ele urina ou defeca ..... Nem vai deixar que o prêso satisfaça suas  
necessidades fisiológicas, com a porta do banheiro *aberta*, o que consi-  
tuiria ultraje público ao pudor ..... E muito menos o vigilante vai  
fazer inspeção *a priori* no banheiro, estando o prêso apertado ..... O  
responsável pelo estabelecimento que trate de tornar *seguro* o reser-  
vado. O soldado, portanto, agiu objetivamente com as cautelas do ho-  
mem *normal*.

Se o prêso fugiu, fê-lo em *circunstâncias especiais* (dificilmente  
previsíveis). Ora:

“Presume-se a negligência em tôda a evasão de detidos,  
salvo, provando o guarda, que nenhuma culpa pode ser-lhe  
incriminada em face das *circunstâncias especiais* em que se  
deu a evasão”. (H. CANABARRO REICHARDT, in “Código Pe-  
nal Militar”, pág. 163, Rio, ed. 1945).

A Procuradoria, por conseguinte, é pelo provimento da apelação  
de fls. 74/75.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1967.

JORGE GUEDES  
Procurador em exercício